



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249065 - TO (2025/0483858-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : HOJE PREVIDENCIA PRIVADA  
**ADVOGADOS** : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777  
LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715  
**AGRAVADO** : ADELINO DE SOUSA PARENTE  
**ADVOGADO** : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022), necessidade de reexame do acervo fático-probatório para aferição da natureza jurídica da recorrente em face do art. 71 da LC 109/2001 e do art. 3º da Lei 14.905/2024 (Súmula 7/STJ), e imprescindibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário (Súmulas 5 e 7/STJ). A agravante sustenta reavaliação jurídica de documento público (CNPJ) para comprovar a natureza de entidade aberta equiparada a instituição financeira, a inaplicabilidade da Lei de Usura, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com afastamento dos óbices sumulares.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de motivação, à luz do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, modificar a premissa de inexistência de prova suficiente sobre a natureza jurídica da recorrente para seu enquadramento como entidade de previdência complementar aberta, à luz do art. 71 da LC 109/2001 e do art. 3º da Lei 14.905/2024, sem reexame de matéria fática.

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração de litisconsórcio passivo necessário pode ser reconhecida sem

reinterpretação de cláusulas contratuais e sem reexame de fatos e provas, em face dos arts. 114, 115, 489, § 1º, e 506 do CPC.

### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

6. A modificação da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à ausência de prova documental suficiente para demonstrar a natureza jurídica da recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A discussão sobre litisconsórcio passivo necessário pressupõe reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

### **IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249065 - TO (2025/0483858-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : HOJE PREVIDENCIA PRIVADA  
**ADVOGADOS** : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777  
LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715  
**AGRAVADO** : ADELINO DE SOUSA PARENTE  
**ADVOGADO** : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022), necessidade de reexame do acervo fático-probatório para aferição da natureza jurídica da recorrente em face do art. 71 da LC 109/2001 e do art. 3º da Lei 14.905/2024 (Súmula 7/STJ), e imprescindibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário (Súmulas 5 e 7/STJ). A agravante sustenta reavaliação jurídica de documento público (CNPJ) para comprovar a natureza de entidade aberta equiparada a instituição financeira, a inaplicabilidade da Lei de Usura, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com afastamento dos óbices sumulares.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de motivação, à luz do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, modificar a premissa de inexistência de prova suficiente sobre a natureza jurídica da recorrente para seu enquadramento como entidade de previdência complementar aberta, à luz do art. 71 da LC 109/2001 e do art. 3º da Lei 14.905/2024, sem reexame de matéria fática.

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração de litisconsórcio passivo necessário pode ser reconhecida sem reinterpretação de cláusulas contratuais e sem reexame de fatos e provas, em face dos arts. 114, 115, 489, § 1º, e 506 do CPC.

### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

6. A modificação da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à ausência de prova documental suficiente para demonstrar a natureza jurídica da recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A discussão sobre litisconsórcio passivo necessário pressupõe reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

### **IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por HOJE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 432–437, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para aferição da natureza jurídica da recorrente (Súmula 7/STJ); e a imprescindibilidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário (Súmulas 5 e 7/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 441–445, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de documento público (CNPJ) que comprovaria a natureza de entidade aberta equiparada a instituição financeira com inaplicabilidade da Lei de Usura, além de defender a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e o afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão monocrática recorrida, no tocante à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O acórdão apresentou fundamentação suficiente e alinhada aos parâmetros legais aplicáveis, em observância ao dever de motivação, tendo enfrentado expressamente a questão relativa à ausência de comprovação da natureza jurídica do recorrente, à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Conforme registrado no voto que julgou os embargos de declaração: “A alegação de existência de tais documentos, como estatuto social ou cartão CNPJ, não foi acolhida no julgamento justamente por não se mostrarem suficientes para infirmar a conclusão adotada, notadamente à luz do ônus probatório que incumbia à parte interessada” (fls. 392 e 393, e-STJ).

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de entendimento jurídico diverso daquele por ela defendido não configura, por si só, omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. **1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.** 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.** 2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que às entidades de previdência fechada é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados. Precedentes. 4. Quanto à alegação de ausência de prova que demonstre a novação contratual, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado, artigo 361 do CC, pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 4.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível

omissão no julgado quanto ao tema. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.873.110/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

Importa destacar que não compete ao órgão julgador enfrentar, de maneira minuciosa e individual, todos os argumentos deduzidos pelas partes. O dever de fundamentação restringe-se à análise das questões relevantes, pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia, providência que foi devidamente observada na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.** 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. **Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** 2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, grifei.)

2. No tocante à suposta afronta ao art. 71 da LC n. 109/2001 e ao art. 3º da Lei n. 14.905/2024, o Tribunal de origem assentou a inexistência de prova documental suficiente para demonstrar a natureza jurídica do recorrente, circunstância que impediu seu enquadramento como entidade de previdência complementar aberta. A modificação dessa premissa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ADMINISTRADORA. NATUREZA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO REVISIONAL. AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor na inversão do ônus prova, sob o argumento de que não poderia ser enquadrada no conceito de fornecedora de produto ou serviço por ser entidade fechada de previdência privada, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ. **2. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da hipossuficiência técnica da agravada e a eventual análise da natureza jurídica da entidade demandaria o reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 742.898/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017, grifei.)

3. No que se refere à alegada violação aos arts. 114, 115, 489, § 1º, e 506 do CPC, a discussão acerca da configuração de litisconsórcio passivo necessário também pressupõe o reexame de aspectos fático-probatórios, especialmente quanto à análise das provas produzidas e das cláusulas contratuais envolvidas. Nessa perspectiva, é firme a orientação do STJ no sentido de que tal providência é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. 1. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. **4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à legitimidade passiva do agravante e a sua responsabilidade solidária por integrar e se beneficiar da cadeia de consumo, envolve o reexame de fatos e provas e a reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.** 5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. É solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Precedentes. 7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. 8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.422.743/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da legitimidade passiva. 2. Sem razão o recorrente quando persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos relevantes da lide. **3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela legitimidade passiva do recorrente.** 4 . Inviabilidade, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame contratual e de fatos e provas dos autos. Precedente. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.905.583/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, grifei.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.249.065 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0483858-5

Número de Origem:  
00228322420248272729 228322420248272729

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOJE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777

LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715

RECORRIDO : ADELINO DE SOUSA PARENTE

ADVOGADO : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,  
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HOJE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777

LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715

AGRAVADO : ADELINO DE SOUSA PARENTE

ADVOGADO : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026